

EMENDA Nº 126

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, acrescente-se o seguinte artigo ao Capítulo II, Seção I do anteprojeto:

Art. 35-A Os aeródromos civis públicos poderão ser utilizados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, desde que assumam o ônus da utilização, exceto se houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos, por motivo operacional ou de segurança, vedada a discriminação de usuários.

JUSTIFICATIVA

Tal dispositivo consta atualmente no atual CBA, sendo considerado uma importante diretriz de política pública para o setor, relacionada à não-discriminação de usuários nos aeródromos abertos ao tráfego aéreo público, por se tratar de prestação de serviço tipicamente público, devendo, portanto, estar disponível a toda a sociedade, sem nenhuma forma de discriminação de usuários.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggioro Glanzmann
Membro da CERCBA